

VII - prática de quaisquer outros atos que impliquem manifestação de vontade da Administração ou exercício de competência legalmente atribuída à autoridade competente.

§ 2º Os atos previstos no art. 2º somente poderão ser executados após manifestação expressa da autoridade competente constante dos autos do respectivo processo administrativo.

Art. 4º Os atos praticados com fundamento nesta Deliberação permanecerão sujeitos aos mecanismos de rastreabilidade e auditoria disponibilizados pelos respectivos sistemas eletrônicos governamentais.

Art. 5º É vedada a prática autônoma de atos decisórios pelo agente delegado, bem como a execução de operações não amparadas por manifestação prévia da autoridade competente.

Art. 6º As hipóteses de substituição decorrentes de ausência, impedimento, afastamento, licença, férias ou vacância observarão a ordem sucessiva estabelecida no art. 1º, §§ 3º e 4º, desta Deliberação.

Art. 7º O Diretor-Presidente poderá, a qualquer tempo, avocar a prática de qualquer ato abrangido por esta Deliberação, sem prejuízo da manutenção da delegação ora conferida.

Art. 8º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Diego Allan Vieira Domingues

Diretor Presidente

DELIBERAÇÃO ARSESP Nº 1.836, DE 21 DE AGOSTO DE 2026

DELIBERAÇÃO ARSESP Nº 1.836, de 21 de Agosto de 2026

Altera os arts. 2º, 62, 63 e 64 da Deliberação ARSESP nº 106/2009, para dispor sobre regras de leitura, faturamento e proporcionalização de consumo (Processo SEI nº 133.00000345/2024-14).

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo (ARSESP), na forma da Lei Complementar nº 1.413, de 23 de setembro de 2024, e do Decreto Estadual nº 69.339, de 04 de fevereiro de 2025:

Considerando que, nos termos do art. 11, incisos VI e XI, da Lei Complementar nº 1.413, de 23 de setembro de 2024, compete à ARSESP zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e estabelecer padrões de prestação adequados dos serviços;

Considerando que, nos termos do art. 45 da Lei Federal nº 11.445/2007, as edificações permanentes urbanas devem ser conectadas às redes públicas disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços;

Considerando o disposto no art. 5º, inciso V, da Lei nº 13.460/2017, que assegura a igualdade de tratamento aos usuários, vedada qualquer forma de discriminação;

Considerando que a Deliberação ARSESP nº 106/2009 estabelece as condições gerais para a prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

Considerando que a Deliberação ARSESP nº 106/2009 estabeleceu o dever do prestador de serviços de efetuar as leituras em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observado o mínimo de 28 (vinte e oito) dias e o máximo de 31 (trinta e um) dias;

Considerando que o Parecer Técnico nº 007753414 da Gerência de Regulação de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, baseado em simulações, apresentou a necessidade da ARSESP estabelecer regras de proporcionalização para o faturamento em casos com período de leitura fora do intervalo de prazo deliberado;

Considerando a Nota Técnica nº 0102865048, que apresentou a proposta de regramento para proporcionalização, bem como de adequação dos intervalos de leitura e que recomendou a alteração dos arts. 62, 63 e 64, da Deliberação ARSESP nº 106/2009;

Considerando a Consulta Pública nº 06/2026, a Audiência Pública nº 04/2026 e o Relatório Circunstanciado nº 0118106528, ambos de 2026,

DELIBERA:

Art. 1º O art. 2º da Deliberação ARSESP nº 106/2009 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“XXXI-A - Leitura Inicial: leitura do hidrômetro correspondente ao primeiro ciclo de faturamento da ligação em determinada categoria, decorrente de início de contrato, troca de titularidade, mudança de categoria de consumo, entre outros.

XXXI-B - Leitura Final: leitura do hidrômetro correspondente ao último ciclo de faturamento da ligação em determinada categoria, decorrente de pedido de desligamento, troca de titularidade ou mudança de categoria de consumo, entre outros.

XXXIX-A - Período Regular: intervalo correspondente ao número de dias do mês de referência do faturamento, utilizado para aplicação integral da estrutura tarifária, quando aplicável nos termos do art. 64 desta Deliberação.

XXXIX-B - Período Parcial: intervalo correspondente ao ciclo de leitura realizado abaixo do limite mínimo estabelecido no caput do art. 62, no qual o volume medido será distribuído pelas faixas da estrutura tarifária, cujos limites serão proporcionalizados pela razão entre o número de dias efetivamente transcorridos entre as leituras e o número de dias do mês de referência.

XXXIX-C - Período Complementar: intervalo correspondente aos dias excedentes ao Período Regular, decorrente de ciclo de leitura realizado acima do limite máximo estabelecido no caput do art. 62, no qual o volume correspondente será distribuído pelas faixas da estrutura tarifária, cujos limites serão proporcionalizados em relação ao número de dias do mês a que corresponderem os dias complementares.”

Art. 2º O art. 62 da Deliberação ARSESP nº 106/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. O prestador de serviços deve efetuar as leituras em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observado o mínimo de 27 (vinte e sete) dias e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário, situações especiais e cronogramas de atividades, que devem ser disponibilizados para consulta pela ARSESP.

§ 1º Em casos de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário, as leituras poderão ser realizadas em intervalos de no mínimo 15 (quinze) dias e no máximo 45 (quarenta e cinco) dias, devendo o prestador de serviços comunicar por escrito aos usuários, de forma adequada, clara e objetiva, com antecedência mínima de um ciclo completo de faturamento, ressalvado o direito do usuário da compensação de faturamento caso haja alteração de faixa de consumo que onere a conta com a aplicação de tarifas superiores.

§ 2º Outras hipóteses deverão ser previamente submetidas à anuência da ARSESP, devidamente fundamentadas.”

Art. 3º O art. 63 da Deliberação ARSESP nº 106/2009 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, o prestador de serviço considerará no acerto o seguinte procedimento:

I - cálculo do volume médio diário consumido no período referente à cobrança pela média;

II - cálculo do volume estimado para cada mês cobrado pela média, por meio da aplicação do volume médio diário, multiplicado pelo número de dias de cada mês de referência;

III - cálculo da diferença entre o valor da fatura em cada mês, considerando o volume mensal estimado aplicado à tabela tarifária, e o valor da fatura paga pelo usuário no mesmo período de referência.

§ 7º Para a situação prevista no parágrafo anterior, havendo saldo em favor do prestador, deverá ser assegurado o direito do usuário ao parcelamento do débito do faturamento pela média em número de parcelas não inferior ao número de ciclos faturados por média, vedada a incidência de juros retroativos.

§ 8º Para a situação prevista no § 6º, havendo saldo em favor do usuário, este deverá ser devolvido automaticamente nos faturamentos seguintes em forma de crédito, devidamente atualizados monetariamente, caso o ressarcimento não se dê imediatamente na fatura seguinte à que gerou o saldo, desde que o impedimento da leitura não tenha sido aquele previsto no § 4º. Na hipótese de encerramento contratual, mudança de titularidade ou outra situação que inviabilize a compensação em faturamentos subsequentes do mesmo usuário, o saldo deverá ser restituído ao titular do crédito na forma prevista no art. 68 desta Deliberação.”

Art. 4º O art. 64 da Deliberação ARSESP nº 106/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. O prestador de serviços efetuará o faturamento com periodicidade mensal, sendo obrigatória a proporcionalização do consumo e das faixas tarifárias sempre que o período de leitura não estiver contido nos limites estabelecidos no art. 62, caput, observadas as regras aplicáveis ao Período Parcial ou ao Período Complementar previstas neste artigo.

§ 1º A leitura inicial deverá atender ao disposto no art. 62.

§ 2º Nos casos em que o período de leitura não esteja contido nos limites estabelecidos no art. 62, caput, o prestador deverá:

I - calcular o volume médio diário consumido no período referente ao período de leitura;

II - quando o ciclo de leitura for inferior ao limite mínimo estabelecido no art. 62, caput, considerar como Período Parcial a totalidade do intervalo efetivamente transcorrido entre as leituras, distribuindo o volume medido pelas faixas da estrutura tarifária, cujos limites serão proporcionalizados pela razão entre o número de dias do ciclo de leitura e o número de dias do mês de referência;

III - quando o ciclo de leitura for superior ao limite máximo estabelecido no art. 62, caput:

a) calcular o volume correspondente ao Período Regular, mediante a multiplicação do volume médio diário pelo número de dias do mês de referência;

b) atribuir ao Período Complementar a diferença entre o volume total medido no ciclo e o volume calculado para o Período Regular;

c) distribuir o volume correspondente ao Período Regular pelas faixas da estrutura tarifária, aplicando integralmente os respectivos limites;

d) distribuir o volume correspondente ao Período Complementar pelas faixas da estrutura tarifária, proporcionalizando seus limites pela razão entre o número de dias complementares e o número de dias do mês a que corresponderem esses dias.

IV - aplicar aos volumes distribuídos em cada faixa as tarifas vigentes nos respectivos períodos;

V - somar os valores resultantes para determinação do valor total da fatura.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a fatura deverá apresentar de forma clara, objetiva e ostensiva a cobrança referente ao período regular, parcial e complementar, com os valores e volumes reais faturados em cada faixa tarifária.

§ 4º O disposto no § 2º não se aplica ao período que ultrapassar o limite máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, que não poderá ser cobrado ou compensado pelo prestador.

§ 5º No caso de leitura final, o prestador de serviços deverá emitir o faturamento correspondente em até 7 (sete) dias úteis, contados a partir do fato gerador, podendo a ARSESP, excepcionalmente, autorizar prazo diverso, limitado a 30 (trinta) dias, mediante requerimento fundamentado do prestador que demonstre a inviabilidade operacional do cumprimento do prazo regulamentar, podendo a autorização ser condicionada à apresentação e ao cumprimento de plano de adequação dos sistemas comerciais, com cronograma aprovado pela ARSESP.

§ 6º Caso haja concordância expressa do usuário, o faturamento correspondente à leitura final poderá ser estimado proporcionalmente ao número de dias decorridos do ciclo compreendido entre as datas de leitura e do pedido de desligamento, com base na média mensal dos últimos 6 (seis) ciclos de faturamento.

§ 7º Na hipótese do § 6º, o prestador de serviços poderá aceitar, como leitura final, a leitura do hidrômetro comprovada mediante registro fotográfico apresentado pelo usuário, desde que permita a identificação do hidrômetro e da leitura registrada.

§ 8º O prestador de serviços deverá informar na fatura a data prevista para a realização da próxima leitura.

§ 9º O prestador de serviços deverá organizar e manter atualizado o calendário das respectivas datas previstas para a leitura dos medidores, entrega e vencimento da fatura.

§ 10. Qualquer modificação das datas fixadas para a leitura dos medidores e para a apresentação da fatura deverá ser previamente comunicada ao usuário, por escrito, de forma adequada, clara e objetiva, no prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis de antecedência em relação à data prevista para a modificação, esclarecendo-se a forma pela qual se dará a cobrança das diferenças dos valores decorrentes da modificação das datas de leitura.

§ 11. Na hipótese de ocorrer reajuste ou alteração tarifária durante o período de leitura, o faturamento será calculado pela seguinte fórmula:

FC = (T1 x V1 + T2 x V2 + ... Tn x Vn)

onde:

FC = Faturamento do consumo referente ao ciclo.

T1, T2, ..., Tn = Tarifas em vigor durante o ciclo de faturamento.

V1, V2, ..., Vn = Volume medido ou volume estimado por meio da aplicação do volume médio diário do ciclo de faturamento ao número de dias em que estiveram em vigor, respectivamente, as tarifas T1, T2, ..., Tn, durante o ciclo de faturamento.

a) A fatura deverá discriminar, para cada período de vigência tarifária, o volume faturado, a tarifa aplicada e o respectivo valor.

§ 12. Na hipótese da unidade usuária possuir hidrômetro com medição remota, o seu faturamento deverá considerar o volume consumido no número de dias do mês de referência, sendo vedado o faturamento pela média, assegurada a rastreabilidade e auditabilidade dos dados utilizados para faturamento.

§ 13. Na hipótese de indisponibilidade temporária da medição remota, o prestador deverá, sempre que possível, obter a leitura do hidrômetro por meio da medição remota ou de leitura presencial, desde que realizada dentro do período regular previsto no art. 62. Somente quando inviabilizada a obtenção da leitura dentro desse período poderá ser adotado, excepcionalmente, o faturamento pela média, observado o disposto no art. 63 desta Deliberação.

§ 14. O faturamento pela média previsto no § 13 constitui medida excepcional e somente poderá ser adotado após frustradas as tentativas de obtenção da leitura por medição remota ou presencial dentro do período regular previsto no art. 62, devendo o prestador manter registro auditável da ocorrência, das causas da indisponibilidade e das providências adotadas, para fins de fiscalização pela ARSESP”

Art. 5º Esta Deliberação entrará em vigor decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

PORTARIA ARSESP Nº. 579

PORTARIA ARSESP nº. 579, de 21 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre a aprovação da habilitação do Fundo Municipal de Saneamento Básico do município de Cajati para os fins da Deliberação Arseps nº. 1.766/2026.

Sei 133.00003533/2026-58

A Secretária Executiva, na forma da Deliberação Arseps nº. 1.649, de 12 de fevereiro de 2025, em seu art. 28, inciso XX c/c Lei Estadual nº. 10.177, de 30 de dezembro de 1988, em seu art. 12, inciso II, alínea “a”:

Considerando as disposições da Deliberação Arseps nº 1.766, de 14 de janeiro de 2026, que estabelece os critérios e as condições para o reconhecimento tarifário, e as condições do repasse de parcela da receita direta dos prestadores regulados pela Arseps aos fundos municipais de saneamento básico;

Considerando as disposições da Deliberação Arseps nº 1.766, de 14 de janeiro de 2026, que revogou a Deliberação Arseps nº. 1.545/2024, prevendo regra de transição em seu artigo 15 sobre a data a ser considerada para os repasses referentes aos Fundos Municipais habilitados pela Arseps;

Considerando as alterações da Deliberação Arseps nº. 1.649, de 12 de fevereiro de 2025, em seu art. 28, inciso XX;

Considerando a realidade do Plano Regional de Saneamento Básico da Unidade Regional de Serviços de Abastecimento de água potável e esgotamento sanitário – URAE 1 - Sudeste e respectivo contratação regionalizada da Prestação de Serviços de distribuição de água e esgotamento sanitário conforme a Lei nº 17.383, de 05 de julho de 2021;

Considerando a Deliberação CD URAE 1 – Sudeste nº 04, de 20 de maio de 2024 que aprova a celebração de contrato de concessão entre a URAE-1 – Sudeste e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP; e

Considerando o conteúdo do Parecer Técnico nº. 0118376443, emitido pela Gerência de Apoio a Demandas Externas da Arseps, com fundamento no art. 2º, §7º, VIII da Deliberação Arseps nº. 1.649, de 12 de fevereiro de 2025, nos presentes autos,

APROVA:

Art. 1º. O Fundo Municipal de Saneamento Básico do município de Cajati fica habilitado para fins do repasse do respectivo componente financeiro na tarifa da prestadora SABESP, devendo ser observada a data de publicação desta Portaria para os repasses, observado o disposto no artigo 15, e demais critérios estabelecidos na Deliberação Arseps nº 1.766, de 14 de janeiro de 2026.

Parágrafo único. A parcela relativa ao repasse ao respectivo Município relativamente à receita auferida pela SABESP anteriormente à data prevista no caput será considerada como saldo a favor dos usuários e revertida em favor do Fundo de Apoio à Universalização do Saneamento no Estado de São Paulo, criado pela Lei Estadual nº. 17.853/2023, na forma do Apêndice I do Anexo V do Contrato.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PENHA APARECIDA GOMES

Secretária Executiva

Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo

SECRETARIA DA SAÚDE

GABINETE DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SS Nº 170, DE 21 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre o complemento financeiro referente a julho de 2026, do repasse da assistência financeira complementar da União, destinada ao piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, dos estabelecimentos da Rede Complementar do SUS-SP (Convênios com entidades sem fins lucrativos e Contratos com entidades privadas).

O Secretário de Estado da Saúde, considerando:

- A Lei Federal nº.14.434, de 04/08/2022, que altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira;

- A Portaria GM/MS nº 1.135, de 16/05/2023, publicada em edição extra do D.O.U. de 16/05/2023, alterada pela Portaria GM/MS nº 1.677, de 26/10/2023 e Portaria GM/MS nº 1.298, de 14/09/2023, gerando a nova redação ao Título IX-A da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;